

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 301/2023.

AUTORIA: Ver. Raulzinho .

EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de casas de show, boates, empresas de promoções e eventos e outros estabelecimentos similares divulgarem, antes do início de eventos e shows, instruções de segurança e de evasão em caso de pânico, incêndio, tumulto e sinistros e dá outras providências.”

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CASAS DE SHOW, BOATES, EMPRESAS DE PROMOÇÕES E EVENTOS E OUTROS ESTABELECIMENTOS SIMILARES DIVULGAREM ANTECIPADAMENTE AS INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA E DE EVASÃO EM CASO DE PÂNICO, INCÊNDIO, TUMULTO E SINISTROS - MATÉRIA NÃO RESERVADA À INICIATIVA DO EXECUTIVO (ART. 59) - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, I, “a” C/C 8º DA LOMAN - INTERESSE LOCAL - REGULAR TRÂMITE

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Raulzinho dispõe sobre a obrigatoriedade de casas de show, boates, empresas de promoções e eventos e outros estabelecimentos similares divulgarem, antes do início de eventos e shows, instruções de segurança e de evasão em caso de pânico, incêndio, tumulto e sinistros e dá outras providências .



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

O intuito da propositura é sugerir medidas de segurança que venham prevenir maiores danos ou até mortes de frequentadores nos lugares mencionados na Lei, propõe-se a implantação do projeto de lei em questão.

Deliberado em 02/08/2023.

Distribuído para parecer em 04/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa a obrigatoriedade da divulgação antecipada de informações de segurança pelas casas de shows, boates e similares, em prol da segurança de seus consumidores.

Sobre o tema é de se observar que a LOMAN disciplina a iniciativa parlamentar em seu artigo 58. Vejamos:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)*

No presente caso, com relação a iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos dos artigos 8º e 22 da LOMAN, que assim estabelece:

*Art. 8.º, da LOMAN: Compete ao Município:*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*X – incentivar a cultura e promover o lazer;*

*Art. 22, da LOMAN: Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*(...)*

*c) aos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;*

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, como de competência privativa do prefeito:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

No presente projeto, constata-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo, **além de não implicar em previsão de gastos à este, por se**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

tratar apenas de atividade de fiscalização, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas vultosas para o município, a quem cabe regulamentar a lei proposta no que couber, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Ademais, restou claro, neste projeto, que se trata de obrigações relativas às particularidades municipais, não tendo relação com a Administração Pública e, portanto, não havendo necessidade de indicação de fonte de custeio, uma vez que será custeado pelos próprios proprietários das casas de shows/ eventos.

Destaca-se ainda, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, que também não há usurpação da competência da União e dos Estados, porquanto a lei veio apenas suplementar a legislação existente - Código de Direito do Consumidor - para adequá-la ao tema de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República, fazendo referência apenas indireta ao Direito de Consumo e do Comércio, para estabelecer regras atinentes ao poder de polícia do Município referente ao tema.

Dito isto, importa trazer à baila o artigo 425, que determina a atuação do município no que tange à defesa do consumidor e das relações consumeristas. Veja-se:

*Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:*

*I – fiscalização sanitária;*

*II – difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;*

*III – estabelecimentos de normas que resguardem o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;*

*IV – adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à saúde, incorreção, abusos*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;*

*V – controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;*

*VI – ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União;*

*VII – criação de programa de atendimento, educação e informação ao consumidor. (Incluído pela Emenda à Loman n. 088, de 2.9.2015)*

Nesse sentido, a polícia de segurança, conforto e acessibilidade dos estabelecimentos comerciais de acesso público é matéria que não está arrolada nos preceitos constitucionais que cunham a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, é cediço que o Município exercerá sua atividade de polícia na salvaguarda dos interesses pertinentes ao seu âmbito de ação mesmo quando, à primeira vista, em rápido exame, pudesse fazer parecer tratar-se de problema afeto a Estado ou União, nos termos da discriminação constitucional.

No caso em questão, em que pese a competência exclusiva da União para legislar sobre direito comercial, nos termos do artigo 22,I da CF/88, **cabe ao Município legislar sobre a determinação dos horários de exercício das casas de shows, boates e similares, além dos locais onde é vedado a abertura dessas casas ou da realização dos eventos. Em razão dessa competência, é o Município quem expede, por exemplo, o alvará de funcionamento, além de deter o poder de fiscalizar tal atividade comercial.**

Subentende-se, portanto, que a atividade de polícia administrativa incumbe a quem legisla sobre a matéria, ficando, todavia, claro que a competência legislativa da União sobre os assuntos relacionados no supracitado art. 22 **não exclui competência municipal e seu poder de polícia, quanto aos aspectos externos à essência mesma da matéria deferida à União.**



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Por fim, no que tange a qualquer ingerência na iniciativa privada, conclui-se que a obrigatoriedade em comento não gerará despesas extraordinárias ao particular, vez que sequer está falando sobre novas contratações, podendo, portanto, utilizar-se do quadro de funcionários já existente, **necessitando apenas habilitação/capacitação destes em prol da segurança do seus consumidores.**

Isto posto, verifica-se que a proposta não viola o princípio constitucional da separação dos Poderes ou de competência exclusiva dos outros entes federativos, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º da LOMAN, razão pela qual opina-se pela regular tramitação deste projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 301/2023, sugerindo sua regular tramitação.

Manaus, 23 de agosto de 2023.

**Eduardo Terço Falcão**  
Procurador

**Camila Maia de Miranda Corrêa**  
Assessora Institucional



Documento 2023.10000.10032.9.056380  
Data 29/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.056380**

**Origem**

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** EDUARDO TERCO FALCAO  
**Data** 29/08/2023

**Destino**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

**Despacho**

**Motivo** CONHECER  
**Despacho** PARA DEPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PL: 301/2023.**

**AUTORIA: Ver. Raulzinho .**

**EMENTA: “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de casas de show, boates, empresas de promoções e eventos e outros estabelecimentos similares divulgarem, antes do início de eventos e shows, instruções de segurança e de evasão em caso de pânico, incêndio, tumulto e sinistros e dá outras providências.”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 30 de agosto de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.056380  
Data 29/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.056380**

## **Origem**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 04/09/2023

## **Destino**

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

